FUNCIONARIO PÚBLICO — POSSE

— Nomeado por concurso, o funcionário tem direito à posse.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fausto Rodrigues da Silva *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário n.º 57.791 — Relator: Sr. Ministro
VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de voos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 9 de novembro de 1965. *A. C. Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Vitor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O relatório está feito no parecer da Procuradoria-Geral da República (fôlha 96), que é contrário ao recorrente:

"Candidato aprovado em concurso para Delegado de Polícia, no Paraná, embora nomeado, não chegou a empossar-se no cargo e entrar em exercício, em virtude de não haver a administração expedido o competente título de sua nomeação, devidamente formalizado, com a assinatura do Governador do Estado.

2. E, como a posse não se dera no prazo legal de trinta dias, baixou o Governador do Estado decreto administrativo tornando sem efeito o ato nomeatório, que o *Diário Oficial* chegara a publicar.

3. Sob a alegação de que a sua posse fôra obstada pela própria administração. o candidato nomeado move ao Estado ação de nulidade do ato jurídico, cumulado com o pedido de perdas e danos. A decisão de 1ª instância foi-lhe desfavorável, e o acórdão recorrido confirmou a sentença."

O acórdão recorrido contém esta ementa (f. 69):

"Nomeação é um ato formal que apenas cria uma relação, cujo vínculo jurídico com o Estado depende do fator posse a fim de constituir um ato perfeito e acabado.

Quando o título de nomeação não é assinado nem expedido, situação impeditiva da tomada de posse, o simples decreto de nomeação, embora publicado, não passa de ato administrativo anulável unilateralmente pela própria pública Administração.

Em face de nenhum funcionário nomeado poder tomar posse sem exibir o seu título, nega-se provimento ao apêlo para confirmar-se a sentença apelada."

Lê-se, ainda, no corpo da decisão:

"... a prova de que o título não foi assinado pelo Governador, nem referendado pelo seu Secretário de Estado, está no documento de f. 21." O despacho que encaminhou o recurso fêz estas ponderações (f. 81):

"... segundo entendimento do Excelso Pretório (*Súmula* 16), funcionário nomeado por concurso tem direito a posse. Acontece, porém, que na hipótese, o título de nomeação não foi assinado nem expedido." (...)

"Trouxe o recorrente à colação julgados de outros Tribunais do País no sentido de estabelecer, pelo desencontro entre tais decisórios, no que toca à hipótese dos autos, o dissídio jurisprudencial fulcrado na letra *d* do permissivo constitucional."

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — No caso presente, alega o Estado que não havia título de nomeação, pois êste, embora publicado, não chegou a ser assinado.

Posteriormente, entretanto, êsse ato veio a ser tornado sem efeito por outro (f. 10), o que leva o recorrente a concluir que isso prova a existência jurídica do ato anterior. Se não existisse, não seria tornado sem efeito.

Para contrariar a conclusão do recorrente, ter-se-á de admitir que o segundo ato, na verdade, não teria tornado sem efeito a nomeação, mas apenas retificado a publicação oficial.

O segundo decreto é dêste teor (f. 10):

Decreto nº 4.042 — O Governador do Estado do Paraná sob proposta da Chefatura de Polícia,

Resolve tornar sem efeito, de acôrdo com o art. 24, § 3º da Lei nº 293, de 24-11-49, o Decreto nº 35.257, de 9-1-61, na parte que nomeou Fausto Rodrigues da Silva, para exercer o cargo de Delega-

do de Polícia de 1ª classe, do Quadro Geral, da Chefatura de Polícia, por não ter o mesmo tomado posse dentro do prazo legal."

O Sr. Ministro Hermes Lima — Senhor Ministro Vítor Nunes, penso que devemos julgar em face dos têrmos do decreto e não em face da interpretação, porque o decreto não foi anulado totalmente, mas só em relação a êsse interessado. Quer dizer, o decreto teria ficado subsistente para outras nomeações dêle constantes. Ficou subsistente; logo, o problema da assinatura não se colocou. Devemos dar provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Realmente, o primeiro ato era coletivo. O problema da falta de assinatura do título foi colocado pela administração e no pedido inicial. Como o recorrente não recebeu o seu título de nomeação, não pôde tomar posse, porque a administração não a daria sem o título, não a daria só com a sua publicação oficial do ato. E alegava a administração que o título não estava assinado; por isso, não fôra entregue.

O Sr. Ministro Hermes Lima — O Govêrno não disse isso no segundo decreto; anulou o primeiro em relação ao recorrente, porque não tinha tomado posse.

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Está nos autos a cópia fiel do que seria o título de nomeação, e sem assinatura (f. 21), mas também estão nos autos o jornal oficial que publicou a nomeação e o inteiro teor do decreto que a tornou sem efeito, em parte.

Atendo, Sr. Presidente, às ponderações feitas pelo eminente Ministro Hermes Lima, no sentido de que a literalidade do segundo ato do Govêrno não deixa dúvida sôbre a existência do primeiro ato de nomeação, que era coletivo, e só foi tornado sem efeito em relação ao recorrente, como consta do segundo decreto.

Aplico, de acôrdo com S. Exa., a *Súmula* 16 do Supremo Tribunal, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Vítor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.